



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000099/2007-53
Recurso nº 500.559 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.132 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS - EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente VAREJÃO PRAIA SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecida a competência em razão da matéria, distribuída segundo as disposições do RICARF. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator (matéria de competência da 1ª Seção de Julgamento).

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-26.612, de 12 de junho de 2009, fls. 135/145, que considerou procedente o lançamento.

Transcrevo o relatório da DRJ/Recife, que expõe os fatos com pormenores:

A fiscalização teve início em 27 de outubro de 2006 e a empresa foi intimada a apresentar livros fiscais e contábeis, Contrato/Estatuto Social e suas alterações, além de informar se possuía ações judiciais questionando pagamentos de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, através do Termo de Início de Fiscalização, fl.06.

Em 08.11.2006, a fiscalizada encaminhou à DRF o Livro Registro de Apuração do ICMS, o Livro Registro de Saída de Mercadorias, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2003 e o Contrato Social e última alteração, conforme termo de fl. 08.

Em 06.12.2006, a fiscalização elaborou Representação Fiscal — Exclusão do Simples, fl.71, com a proposta de exclusão da contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2003, em face desta ter auferido no ano de início de suas atividades, receita bruta em montante acumulado, até dezembro, no valor de R\$1.300.395,44, excedente, portanto, ao limite estabelecido para o SIMPLES.

Em 07.12.2006, foi baixado o Ato Declaratório Executivo nº 117, fl.73, excluindo a empresa do SIMPLES, com fundamento no inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2003, nos termos do inciso III do art. 15 da mesma Lei.

Em 11.12.2006, foi dado ciência a fiscalizada do Ato Declaratório nº 117/06(anexando cópia deste) através do Termo de Intimação Fiscal nº0001, de 08/12/2006, fl. 74, intimando esta a apresentar os livros contábeis e fiscais, com apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real, de acordo com o artigo 16 da Lei 9.317/96, onde determina que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas, ficando também a empresa cientificada, que o não atendimento a intimação ou o fornecimento de livros e documentos imprestáveis para a determinação do

lucro real (trimestral), sujeito-a ao arbitramento do lucro, conforme dispunha o artigo 40, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Em 18.12/2006, a empresa solicita à fiscalização, concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação, através do termo à fl. 76, esta fixa a data limite para entrega dos livros e documentos em 18/01/2007.

Em 19.01.2007, através do termo, fl. 77, a fiscalizada afirma que não foi possível a elaboração da contabilidade, na forma de tributação pelo lucro real, para o ano-calendário de 2003, e autoriza que se prossiga o resultado da fiscalização pela forma do lucro arbitrado.

Em função das constatações anteriormente expostas, a fiscalização efetuou os seguintes Lançamentos:

*Em relação ao **ano calendário de 2003** sobre as Receitas Brutas da empresa o **PIS e a COFINS**, Autos de Infração constantes no presente processo.*

*E pelo o **Lucro Arbitrado** a fiscalização encontrou diferenças de **IRPJ e CSLL**. Autos de Infração tratados nos **Processo nº 13401.000100/2007-40**.*

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls.80 a 99 para exigência de créditos tributários referentes aos fatos geradores de 01/01/2003 a 31/12/2003, adiante especificados:

*Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, fls. 130 as suas razões de defesa, às fls. 106/128, na qual questiona os autos de infração, alegando em **síntese** o seguinte:*

1 — Descreve a Autuação;

Alega :

2 — Da não exclusão do SIMPLES e da conseqüente nulidade do Auto de Infração, que a microempresa embora tenha ultrapassado o limite máximo pra seu enquadramento, se manteve dentro dos limites de Empresa de Pequeno Porte; que o artigo 2º, inciso II, da Lei 9.317/96 com a redação dada pela Lei 11.196/05, aumentou o limite de Empresa de Pequeno Porte para R\$2.400.000,00 e esta em 2003 auferiu R\$1.300.395,44, compreendendo-se dentro do limite inferior ao estabelecido, e que tendo em vista que de acordo com o

artigo 106 do CTN, quando a lei é mais benéfica deve ser aplicada retroativamente;

3 — Da exclusão sem efeitos retroativos, que caso se entenda que deve ser mantida a exclusão, que esta só se opere com efeitos ex nunc para o ano-calendário subsequente e não tenha efeitos retroativos;

4 — Do Indevido lançamento da Multa de ofício de 75%, que Fisco procedeu ao lançamento do crédito tributário com cobrança de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e não 20%, que é a multa que cabe quando o próprio contribuinte informa ao Fisco os valores devidos, e que embora a impugnante não tenha procedido, por equívoco, à Declaração do crédito tributário na Declaração Anual Simplificada, estes foram devidamente declarados em todos seus livros fiscais;

Do pedido,

Requer que:

1 — os Autos de Infração, ora impugnados, sejam julgados totalmente improcedentes, diante do erro crasso no enquadramento legal durante a fiscalização que imputou valores como se a empresa tivesse sido excluída do SIMPLES, quando na verdade deveria ter sido mantida como Empresa de Pequeno Porte;

2 — caso se entenda pela manutenção do Auto de Infração, que seja revisto o valor imputado à impugnante, para que seja recolhida apenas a diferença para Empresa de Pequeno Porte, bem como, que seja a exclusão operada apenas para o ano-calendário subsequente de modo a não surtir efeitos retroativos;

3 — sejam corrigidas as multas de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento), que é a multa devida quando o próprio contribuinte informa ao Fisco;

Por fim, anexa cópia de Mandado de Segurança nº 2004.71.00.045996-1/RS, fls. 125 a 128.

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife declarou a definitividade da exclusão da pessoa jurídica do regime do SIMPLES, e a inépcia de sua contestação ao feito da Administração Tributária por meio da impugnação neste processo, pelo que, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração.

Manifestou-se contrária aos pedidos de:

a) aplicação retroativa da majoração do limite de receita bruta, prevista na Lei nº 11.196/2005, para permanência no SIMPLES;

b) substituição da multa de ofício pela multa de mora.

E, ao fim, apontando para o efeito apenas entre as partes nas decisões judiciais colacionadas pela Impugnante, julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 20 de julho de 2009, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 152 a 166, em 19 de agosto de 2009, em que:

- a) alega a nulidade do procedimento fiscal;
- b) a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa;
- c) a inaplicabilidade da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

O auto de infração, conquanto pertinente à contribuição para o PIS e à COFINS, é decorrente da constatação da exclusão desta Pessoa Jurídica do regime de tributação simplificada-SIMPLES.

A Interessada não apresentou defesa no processo de exclusão. Neste autos, trouxe a matéria relativa à exclusão, contestação a que não foi dada guarida pela DRJ/Recife, tendo declarado a definitividade da exclusão.

Como no recurso voluntário a Recorrente ataca o auto de infração na linha da nulidade, fundada na violação do princípio do contraditório e do seu corolário, o da ampla defesa, relativamente a sua exclusão do SIMPLES e no contexto da matéria objeto deste processo, não deve esta Turma especial nela imiscuir-se sob pena de invasão de competência, posto caber à Primeira Seção apreciá-la, segundo a disposição do art. 2º, V, do RICARF, veiculado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional).

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 27 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13401.000099/2007-53
Acórdão n.º **3803-003.132**

S3-TE03
Fl. 188



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13401.000099/2007-53
Interessada: VAREJÃO PRAIA SUL LTDA

À 3ª SEJUL, para movimentação deste processo para a 1ª SEJUL, haja vista a competência da matéria, conforme estabelecida no inciso V, do art. 2º, do anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 27 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 31/07/2012 09:47:59.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 31/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 01/08/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 31/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.17347.CRMJ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
03533FC5C1365B8F403A346645D7D2656E669B14